



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos  
Políticos e Administrativos

16 / 3 / 82

Para parecer até 24 / 3 / 82

Presidente

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA

499

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

P<sup>o</sup>.PP

10. MAR. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - ALTERAÇÃO DO DECRETO REGIONAL N<sup>o</sup>.  
3/76, DE 31 DE DEZEMBRO - COMPOSIÇÃO ORGÂNICA DOS DEPARTAMENTOS  
DO GOVERNO REGIONAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-  
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. um exemplar da  
proposta de decreto regional sobre "Alteração do Decreto Regional  
n<sup>o</sup>. 3/76, de 31 de Dezembro".

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 226 Data 16/03/82  
102

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

NW.NW

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Proposta de decreto - regional  
Ass.: Alteração do dec. reg. n.º 3/76 de  
31 de Dez - Comp. orgânica dos depart.  
Entrada n.º 14/82 de 16/03/82  
Arquivo n.º 102  
 Responsável  
LEGISLAÇÃO DE



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Submetida à  
Assembleia Regional

PREÂMBULO

9/3/82 O Estatuto Político-Administrativo da Região estabelece, à se-  
melhança do que previu o Estatuto Provisório, que a composição orgâni-  
ca dos departamentos do Governo Regional será determinada por Decreto  
Regional.

Na verdade, cerca de quatro meses após a tomada de posse do I  
Governo Regional, pelo Decreto Regional nº. 3/76, de 31 de Dezembro, es-  
tabeleceu-se o tipo de composição orgânica a que deveria obedecer a es-  
truturação dos departamentos do Governo Regional.

Acontece, porém, que o referido Decreto Regional nº. 3/76 se  
encontra presentemente inadequado não satisfazendo as actuais necessi-  
dades de estruturação da Administração Pública Regional e tornando-se,  
por esse facto, um espartilho dentro do qual dificilmente cabe uma ad-  
ministração que é completamente diversa da realidade administrativa dos  
anos de 1977 e 1978.

Assim, torna-se imperiosa, e de acordo com o princípio de que  
as estruturas administrativas constituem um processo dinâmico, sempre  
em evolução e adequação às necessidades e circunstâncias de cada momen-  
to, estabelecido no Programa do Governo Regional, a substituição da-  
quele Decreto Regional por um diploma de carácter genérico que, para  
além de obedecer estritamente ao estipulado no Estatuto no que diz res-  
peito à definição da composição dos departamentos do Governo, enquadre  
a administração indirecta do Governo, bem como a colaboração que, em  
muitos domínios, poderá ser estabelecida com as autarquias locais per-  
mitindo uma mais correcta e eficiente aplicação dos recursos sem pre-  
juízo da autonomia própria daquelas autarquias.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea I), do artº.  
44º., do Estatuto, apresenta à Assembleia Regional dos Açores, a seguin-  
te proposta de decreto regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º.

1 - O Governo e os departamentos governamentais realizarão as suas atribuições por administração directa e por administração indirecta.

2 - A administração directa realizar-se-á através de uma estrutura hierárquico-funcional e por unidades funcionais de carácter transitório.

3 - A administração indirecta realizar-se-á através de serviços personalizados, fundos públicos, institutos públicos e empresas públicas.

4 - Poderão ainda o Governo ou os departamentos governamentais recorrer à colaboração da Administração Autárquica de acordo com a lei ou mediante protocolo.

ARTIGO 2.º.

1 - A Presidência do Governo e as Secretarias Regionais constituem os departamentos governamentais.

2 - Cada membro do Governo é apoiado por um gabinete.

CAPÍTULO II

Gabinete dos Membros do Governo Regional

ARTIGO 3.º.

O Presidente do Governo Regional, no exercício das suas funções, será apoiado por um gabinete composto por um chefe de gabinete, três assessores e um secretário particular.



ARTIGO 4º.

Os Secretários e Subsecretários Regionais serão apoiados, no exercício das suas funções, por um gabinete composto por um chefe de gabinete, dois adjuntos e um secretário particular.

ARTIGO 5º.

1 - Os elementos dos gabinetes serão providos livremente pelo respectivo membro do Governo Regional, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções, à data do despacho que os tiver no meado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e independentemente de publicação no Jornal Oficial.

2 - Os elementos dos gabinetes podem ser exonerados a todo o tempo, e cessam funções com as do respectivo membro do Governo.

ARTIGO 6º.

Os membros do Governo Regional poderão destacar, dos respectivos serviços, o máximo de dois funcionários para prestarem apoio ao gabinete.

CAPÍTULO III

Estrutura Hierárquico-Funcional

ARTIGO 7º.

A estrutura hierárquico-funcional dos departamentos governamentais desenvolver-se-á através dos seguintes tipos de órgãos e serviços centrais:

- a) Apoio consultivo;
- b) Apoio técnico;
- c) Apoio instrumental;
- d) Operativos.



ARTIGO 8º.

1 - Os órgãos de apoio consultivo são aqueles que, constituídos habitualmente sob a forma colegial, têm a função de auxiliar os dirigentes dos departamentos governamentais na formulação de princípios gerais de actuação.

2 - São órgãos de apoio consultivo, os conselhos regionais e as comissões de carácter permanente.

ARTIGO 9º.

1 - Os órgãos de apoio técnico são aqueles que têm funções de estudo e apoio para o planeamento, a programação e o controle da actividade dos departamentos governamentais bem como de fornecer informações técnicas especializadas.

2 - São órgãos de apoio técnico os gabinetes técnicos.

3 - Para efeitos de chefia, os gabinetes técnicos poderão ser equiparados a divisões ou a direcções de serviços, se a sua dimensão e âmbito de actuação o justificarem.

ARTIGO 10º.

1 - Os órgãos de apoio instrumental, são aqueles que, através da realização material diversificada, executam, nomeadamente, serviços de expediente, arquivo, administração de pessoal, contabilidade e de recolha e tratamento da informação que servem de suporte à prossecução das actividades dos outros órgãos e serviços.

2 - São órgãos de apoio instrumental as secções ou repartições administrativas e os centros de documentação e informação.



3 - As repartições administrativas e as secções são chefiadas respectivamente, por chefes de repartição e chefes de secção.

4 - Para efeitos de chefia os centros de documentação e informação poderão ser equiparados a direcções de serviço ou divisões, repartições, secções, consoante a sua dimensão e âmbito de actuação.

ARTIGO 11º.

1 - Os órgãos operativos, são aqueles que, através do exercício das suas atribuições, executam directamente os objectivos dos departamentos governamentais.

2 - São órgãos operativos as direcções regionais, as direcções de serviço, as divisões e as secções técnicas.

3 - As direcções regionais, direcções de serviço, divisões e secções técnicas são chefiadas, respectivamente, por directores regionais, directores de serviço, chefes de divisão e chefes de secção técnica.

ARTIGO 12º.

1 - Junto da Presidência do Governo Regional funcionará uma Secretaria-Geral que realizará serviços de expediente, arquivo, administração de pessoal e contabilidade, bem como serviços de contencioso e de apoio jurídico.

2 - A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

ARTIGO 13º.

Os departamentos governamentais poderão ter, quando as circunstâncias o justificarem, unidades orgânicas desconcentradas no território.



ARTIGO 14º.

As unidades orgânicas dos departamentos governamentais des-  
concentradas no território da Região poderão exercer na respectiva  
área de jurisdição as atribuições referentes a um sector ou a mais  
do que um sector do departamento a que pertencem.

ARTIGO 15º.

As unidades referidas nos artigos anteriores serão direc-  
ções de serviço, divisões, repartições ou secções, quando a natureza,  
âmbito e dimensão o justifiquem, ou unidades de categoria atípica, de-  
vendo, neste caso, as remunerações das respectivas chefias serem fi-  
xadas com referência a letras da tabela de vencimentos do funciona-  
lismo público.

ARTIGO 16º.

Na organização das unidades referidas nos artigos anterio-  
res o Governo terá em conta os princípios estabelecidos nos artigos  
63º., 71º. e 73º. do Estatuto da Região.

ARTIGO 17º.

O Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional,  
desenvolverá a composição orgânica dos departamentos governamentais,  
genericamente estabelecida neste diploma, bem como as suas atribui-  
ções e competências, igualmente estabelecidas genericamente no Decre-  
to Regional nº. 1/76, de 17 de Outubro.

ARTIGO 18º.

Poderão ser atribuídas aos órgãos e serviços designações di-  
versas das previstas neste diploma, desde que tal facto seja conse-  
quência de tradição administrativa, ou tenha por finalidade uma me-  
lhor caracterização das atribuições prosseguidas pelos mesmos.



CAPÍTULO IV

Unidades funcionais de carácter transitório

ARTIGO 19º.

Os membros do Governo Regional poderão designar, mediante despacho, equipas de projecto para a realização de objectivos determinados, constituídas por funcionários das diversas unidades orgânicas de um ou mais departamentos governamentais e, se necessário, por técnicos do sector público e privado.

ARTIGO 20º.

Mediante despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e de um ou mais Secretários Regionais, poderão ser constituídos numa ou em várias Secretarias Regionais grupos de trabalho, comissões eventuais ou gabinetes técnicos com carácter de transitoriedade, que se mostrarem convenientes para o exercício de funções, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes da Região.

CAPÍTULO V

Administração indirecta

ARTIGO 21º.

A criação de serviços públicos personalizados, fundos públicos, institutos públicos e empresas públicas regionais será feita por Decreto Regional.

CAPÍTULO VI

Colaboração com a Administração Local

ARTIGO 22º.

1 - A realização de determinadas tarefas dos departamentos governamentais poderá ser confiada às autarquias locais quando razões de conveniência e eficiência o justifiquem.



2 - Para os efeitos do número anterior serão estabelecidos protocolos entre os departamentos governamentais interessados e as autarquias, os quais serão publicados no "Jornal Oficial".

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 23º.

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, e nos casos em que o cargo de director regional não se encontre provido poderá ser nomeado, por despacho do respectivo membro do Governo Regional, um adjunto no qual poderá ser delegada parte da competência do director regional.

2 - Quando houver a delegação prevista no número anterior o adjunto será equiparado a sub-director geral para efeitos de remuneração.

ARTIGO 24º.

São revogados os artigos 6º., 7º. e 9º. do Decreto Regional nº. 1/76, de 7 de Outubro e o Decreto Regional nº. 3/76, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regionais nºs. 9/78/A e 12/79/A.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

  
JOSE MENDES MELO ALVES